

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0597 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0597 / 2013

DE

28/08/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

ORLANDO SILVA

E M E N T A:

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS
FEIRAS LIVRES E DE ARTESANATO E ANTIGUIDADES, NA CIDADE DE
SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° <u>01</u> do processo
n° <u>01-597</u> de 2013
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo de 11, 2011

40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA – PCdoB

PROJETO DE LEI No.

01 - PL
01 - 00597/2013

“Torna obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres e de artesanato e antiguidades, na cidade de São Paulo”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todas as feiras livres, de artesanato e antiguidades, montadas nas vias públicas de São Paulo, contarão obrigatoriamente com banheiros químicos.

Art. 2º Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidade suficiente, assegurando-se o mínimo de 4 (quatro).

Parágrafo único. Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidades iguais respeitando-se a destinação para uso feminino, masculino e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 3º Os banheiros químicos a que se refere esta Lei deverão ser instalados, mantidos e administrados pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, determinando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades decorrentes das infrações desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

29 AGO 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 03 e folha de informação
sob n° 04. 30/08/2013
Ass: _____

Rodrigo A. Torres
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do r. <u>0001</u>
nº <u>01-597</u> de <u>2013</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.301

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013


ORLANDO SILVA
Vereador

A cidade de São Paulo, tem segundo dados d3 2008 da Secretaria Municipal das Subprefeituras, 857 feiras livres, com 16.305 barracas, 122 feiras livres por dia, que enfileiradas somariam quase 250 quilômetros de comprimento. São números que impressionam, porque é na feira-livre, ao lado dos supermercados, que o paulistano se abastece de gêneros alimentícios.

Com efeito, o número de pessoas que acorrem todos os dias, exceto às segundas feiras, à feira livre é também enorme, que se somado ao contingente de comerciantes e empregados, com certeza dará número bastante expressivo de pessoas percorrendo por horas a fio, o mesmo local.

Às feiras-livres somam-se as feiras de artesanato, que também atraem milhares de visitantes, turistas inclusive.

Daí porque, é imperioso equipar as feiras livres ou de artesanato, com banheiros em quantidade suficiente para atender a demanda das milhares de pessoas que ali se encontram trabalhando ou comprando.

Os banheiros portanto, darão a população que acorre as feiras e os que nela trabalham, higiene e conforto, constituindo-se em atrativo a mais, que por certo resultará em benefício de todos.

O benefício para os munícipes é uma cidade muito mais limpa.

Destarte, peço aos meus pares apoio para este importante projeto.



ORLANDO SILVA
Vereador – PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-597 de 2012, 30/08/2013 (a)

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 29 AGO 2013 <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEG. PARTICIPAT. NA</u> <u>PRÁTICA JURÍDICA, MEIO-AMBIENTE,</u> <u>TRANSPORTE, TRANSPORTES, ATIV. ECON. LIXO E SANEAM.</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</u> <u>Saúde, Bem-estar Social, Trabalho e Muni.</u> <u>Segurança e Defesa.</u> _____ PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

SEÇÃO DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES	
EM	30/8/13 15
PO	02
30/08/13 16:30	

05/26 S.P. 16/9 '13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 01-0547/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0597/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências (especialmente Capítulo 14);

- Lei Municipal nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabines sanitárias públicas removíveis nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.778, de 3 de junho de 2013, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores do transporte rodoviário urbano;

- PL nº 625/05, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, e dá outras providências;

- PL nº 30/12, de autoria do Vereador Jamil Murad, que torna obrigatória a manutenção de banheiros químicos na área externa dos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas em dias de evento;

- PL nº 273/12, de autoria da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo;

- PL nº 345/12, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 488/12, de autoria do Vereador Oliveira, que dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, inclusive banheiros, e dá outras providências;

- PL nº 58/13, de autoria do Vereador Paulo Frange que altera a redação da seção 14.1.2.2 do Capítulo 14 da Lei nº 11.228/92, para dispor sobre instalações sanitárias nos termos em que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. Nº 0597-13
Alessandra Labaki
RP. 11.136

- PL nº 286/13, de autoria do Vereador Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público de instalar sanitários nas dependências externas dos Centros de Detenção Provisória "CDPs" situados no Município de São Paulo;

- PL nº 315/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos nos pontos terminais das linhas do transporte público coletivo urbano, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Conforme apresentado pela pesquisa, é vasta a produção legislativa voltada à construção de banheiros públicos, inclusive dos banheiros públicos químicos. Entretanto, inexistente lei com teor idêntico ao presente projeto nº 597/13 ora sob análise, bem como os projetos de lei existentes sobre o tema "instalação de banheiro e sanitário químico em feiras livre e de artesanato e antiguidades" foram apresentados em outras sessões legislativas, razão pela qual não há incidência no disposto no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Assim sendo, enviamos à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependa de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). (ver documento)

Alessandra Labaki
RFL 11.136

[Back]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

14 Instalações Sanitárias

Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

14.1 Quantificação

Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de Lotação das Edificações no Capítulo 12, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

14.1.1 As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

a) casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

b) áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.

14.1.2 As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

a) hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;

b) locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;

c) outras destinações: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

14.1.2.1 Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

- 14.1.2.3 Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.
- 14.1.2.4 Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.
- 14.1.2.5 Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.
- 14.1.2.6 Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.
- 14.1.2.7 Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.
- 14.1.2.8 Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:
a) locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

14.2 Dimensionamento

As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela 14.2.

Tabela 14.2 - Dimensionamento de instalações sanitárias

Tipo de peça	Dimensões mínimas das instalações	
	Largura (M)	Área (m²)
Bacia	0,80	1,00
Lavatório	0,80	0,64
Chuveiro	0,80	0,64
Mictório	0,80	0,64
Bacia e lavatório	0,80	1,20
Bacia, lavatório e chuveiro	0,80	2,00
Bacia uso de deficiente físico	1,40	2,24

- 14.2.1 Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.
- 14.2.2 Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12156

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.156 01/08/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Cintra

[[Back](#)]

LEI N. 12.156 - DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 69/94, do Vereador Marcos Cintra)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo através de permissão de uso legará à iniciativa privada, a exploração de sanitários públicos, sem ônus para o Município.

Art. 2º A localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 3º Nos pontos inicial e final de ônibus urbano ou interurbano as concessionárias ou permissionárias deverão instalar sanitários públicos, podendo explorá-los na forma do disposto nesta Lei, franqueando o seu uso aos seus empregados.

Parágrafo único. Quando se tratar de estação terminal ou de transbordo, com várias linhas usuárias, a instalação dos sanitários públicos será obrigatória e de responsabilidade solidária das empresas usuárias na proporção de um sanitário para cada 10 (dez) linhas ou fração e sua operacionalização será objeto do decreto regulamentador.

Art. 4º O projeto construtivo obedecerá preferencialmente a uma padronização e suas características gerais obedecerão a normas fixadas pelo Executivo.

Art. 5º O uso pelo público dos sanitários objeto desta Lei poderá ser feito através de cobrança de tarifa, à qual será fixada pelo Executivo.

Art. 6º O permissionário poderá explorar publicidade nos sanitários públicos, mediante critérios fixados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo estabelecerá sistemas de fiscalização, visando garantir a higiene e limpeza dos sanitários, bem como condições mínimas para sua operacionalização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 (noventa) dias de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12605

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.605 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de cabinas sanitarias publicas removiveis, nas feiras-livres de alimentação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 325/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Salim Curiati

[[Back](#)]

LEI N. 12.605 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 325/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo.

§ 1º As cabinas sanitárias públicas serão padronizadas quanto às respectivas formas, tamanho, cor e material.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15778

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.778 03/06/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Vavá

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 04/06/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.778, DE 3 DE JUNHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 154/13, do Vereador Vavá - PT)

Dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É dever das empresas e cooperativas prestadoras de serviço de transporte público disponibilizar condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto aos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

Art. 2º As condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto previstas no art. 1º consistem em:

I - local para abrigo capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries;

II - condições mínimas de instalações sanitárias, de higienização, como equipamentos ou peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos e também o fornecimento de água potável aos trabalhadores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2013.

PROJETO DE LEI 01-0625/2005 do Vereador Quito Formiga (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de banheiros químicos em locais onde funcionarem regularmente feiras livres, para uso exclusivo dos feirantes cadastrados e seus funcionários.

Parágrafo único - As instalações sanitárias compreenderão gabinetes, em números de unidades, compatível com a quantidade de barracas existentes, separados por sexo, além de um especialmente adaptado para uso de deficientes físicos e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira-livre.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, no prazo de 60 dias, o disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 08/02/2012, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00030/2012 do Vereador Jamil Murad (PC DO B)

"Torna obrigatória a manutenção de banheiros químicos na área externa dos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas em dias de evento"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estádios de futebol, ginásios esportivos e locais destinados à prática de competições, torneios, shows, campeonatos e grandes eventos, deverão manter banheiros químicos durante todo o período de atividades em sua área externa.

Art. 2º Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidade suficiente, assegurando-se o mínimo de 3 (três) para cada 5.000 (cinco mil) pessoas.

Parágrafo único. Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidades iguais respeitando-se a destinação para uso feminino, masculino e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 3º Os banheiros químicos a que se refere esta Lei deverão ser mantidos e administrados pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto.

Art. 4º Os clubes e entidades que descumprirem esta Lei sofrerão as seguintes sanções, cumulativas ou não:

I - multa fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - impedimento de organização e participação de qualquer evento social e esportivo no município de São Paulo.

Parágrafo único: O valor da multa de que trata o inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, determinando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades decorrentes das infrações desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/06/2012, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00273/2012 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito do município de São Paulo, instalará sanitários de uso distinto para homens, mulheres e pessoas com deficiência nas praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

§1º Para fins de cumprimento do previsto no caput, poderá ser feita a opção pelos sanitários químicos.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado mobiliário todo e qualquer bem móvel, destinado ao uso coletivo, instalado nas dependências da praça, parque ou área pública aberta, tais como bancos, mesas, cadeiras e similares.

§3º Os sanitários deverão ser frequentemente limpos e higienizados a fim de que seja prestado serviço adequado à proteção da saúde pública.

Art. 2º Poderá ser outorgada permissão ou concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando à construção e manutenção dos sanitários.

Parágrafo Único - As características, dimensões e localização dos equipamentos tratados nesta lei, as normas atinentes à exploração publicitária, condições de participação na licitação, remuneração através da venda de materiais de limpeza e higiene, dentre outras regras, serão definidas nos respectivos editais de licitação.

Art. 3º A instalação dos sanitários não será obrigatória nas praças, parques e áreas públicas com dimensões insignificantes, cuja construção dos mesmos comprometa sua área total, bem como naquelas com baixa circulação de pessoas, dependendo, nestes casos, de análise da conveniência e oportunidade pelo órgão responsável pela execução ou contratação do serviço público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/08/2012, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00345/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo, e da outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatório a instalação de banheiros químicos nas feiras livres na Cidade de São Paulo, adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários delas, incluindo a instalação de banheiros adaptados às pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nessa lei enseja a aplicação de multa, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º. A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, bem como o valor da multa, será regulamentado, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público de cada uma delas.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pela Função Executiva em 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00488/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo público de passageiros deverão disponibilizar aos motoristas e cobradores de ônibus instalações físicas mínimas nos terminais e paradas finais das linhas de ônibus situados no Município de São Paulo.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º desta Lei consistirão na disponibilização das seguintes estruturas físicas, dentre outras:

I - banheiro;

II - espaço de apoio (sala com copa, televisão e/ou rádio, livros, jornais e revistas);

Art. 3º A exigência de que trata esta Lei constituirá requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por empresa infratora, dobrada em sua reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo público de passageiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem aos comandos previstos na presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 83

PROJETO DE LEI 01-00058/2013 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Altera a redação da seção 14.1.2.2 do Capítulo 14 do Anexo I à Lei no 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Seção 14.1.2.2, do Capítulo 14, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1922, passa a vigorar com a seguinte redação:

"14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexo será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante, obedecendo à dimensão física proporcional de 30% maior para os sanitários femininos em relação a sanitário masculino".

"14.1.2.2.1 Não havendo na localidade espaço para o atendimento infantil, esta proporção deverá ser de 50% maior".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 de Fevereiro de 2013.

Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 08/05/2013, PÁG 63

PROJETO DE LEI 01-00286/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público na instalação de sanitários nas dependências externas dos Centros de Detenção Provisória "CDPs", situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a instalação de sanitários públicos nas dependências externas dos Centros de Detenção Provisória situados no Município de São Paulo.

§ 1º A instalação mencionada no "caput" desse artigo deve contemplar ao menos um sanitário para uso masculino, um para uso feminino e um destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º É facultada a instalação supramencionada por meio de "banheiros químicos".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 124

PROJETO DE LEI 01-00315/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos nos pontos terminais das linhas do transporte público coletivo urbano, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º: Fica obrigada a instalação de sanitários químicos em todos os pontos terminais das linhas do transporte público municipal, para atendimento aos motoristas, cobradores, despachantes e passageiros.

Art. 2º: As características dos banheiros deverão obedecer às determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para atendimento aos usuários de ambos os sexos.

Art. 3º: Os pontos terminais em que já tenha sido instalado sanitário de alvenaria não se enquadram na disposição desta lei.

Art. 4º: O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º: As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/09/13 às 18h00
André Marcon RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Albino Amm
Para Relatar.
Sessão da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16/09/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/09/2013 AS 15:10 h

POR M^{te} José

SAÍDA: 22/9 AS: 13 h ASS.: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/10/2013 AS 17:42 h

POR M^{te} José

SAÍDA: 4/10 AS: 12 h ASS.: Al

Segue 1 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de 1 e 1 folha(s)
nº 27 e 28 em 10/10/13

André M
RF. 11.264 Administrador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02156/2013

pl0597-13

Folha nº 27
nº. 01-597 de 20 13

André Maicon
RP 7264

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/13**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos nas feiras livres e de artesanato e antiguidades, na cidade de São Paulo.

A proposta merece prosperar.

A propositura institui medida de política sanitária objetivando a preservação do asseio de nossa cidade, além de fundamentar-se na preservação da dignidade humana, uma vez que assegura condições dignas para a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos.

O projeto encontra embasamento, portanto, na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Ademais, está respaldado no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre a matéria já se pronunciou o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., págs, 371 e 350, respectivamente) nestes termos:

"Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público."

17 - RELCOM
17- 02190/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0597-13

Folha n° 28 do proc.
n° 01-595 de 2013

André Marcon
RF 1264

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária:

"No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União..., remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população. A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza via desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos ... até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local." (grifamos).

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, *caput* e no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/10/2013

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 10 13

Pág. 82 Col. 3º

Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

URB
À Comissão de
Em 17 10 13
André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 17-10-2013 às 17:10
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Tomás Pereira

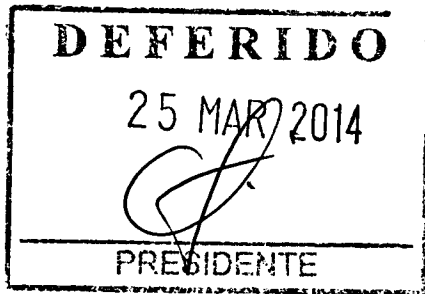
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 21/10/13

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 29 Em 03 10 14

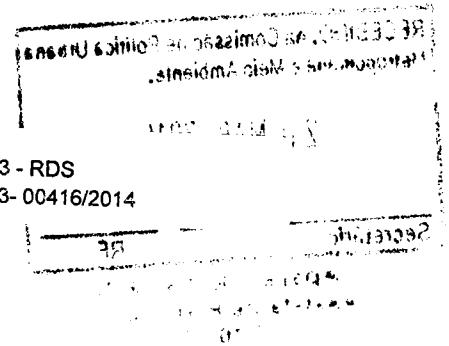
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB

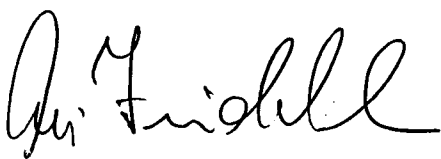
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00416/2014

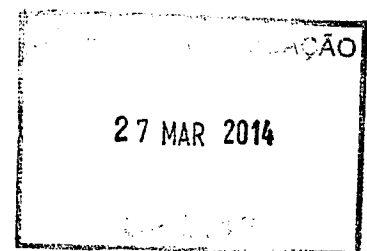


Solicitamos que seja acolhido como coautor do PL 597/2013 de iniciativa do Vereador Orlando Silva do PCdoB, o Vereador Ari Friendebach do PROS.

São Paulo, 12 de março de 2014


ARI FRIENDENBACH
Vereador - PROS


ORLANDO SILVA
Vereador - PCdoB



URB

7 03 14

A Comissão de: 2019

URBANISMO

28/03/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
RE: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

28 MAR. 2014

[Signature] 10/1075
Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Souza Santos

Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Em *[Signature]*

Pres. *[Signature]*

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do *[Signature]* artigo 63 do R.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 30/31 Em 28/04/16

Aparecido Ferreira
RF. 101.275 - SGP-12



Folha nº 30 do

Processo nº 01-597/13

Aparecido F. Silva
RP. 101.075 SP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 597/13**, de autoria dos Vereadores Orlando Silva e Ari Friendenbach, que torna obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres e de artesanato e antiguidades, na cidade de São Paulo.

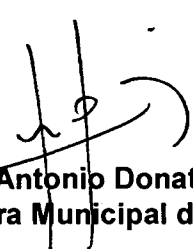
O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do referido projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.


Vereador Gilson Barreto

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

**Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo
46 do inciso VIII do Regimento Interno**


Vereador Antonio Donato

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Cegue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 31/58 Em 28/04/16

Aparecido Ferreira
RF. 101.07 - 221-12

São Paulo, 25 de abril de 2016.

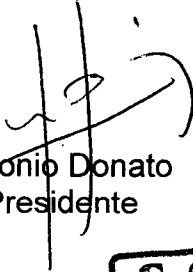
Ofício SGP.12
192/2016,

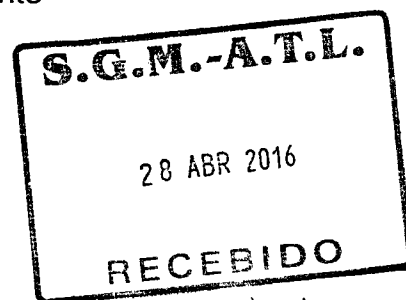
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 597/13**, de autoria dos Vereadores Orlando Silva e Ari Friendenbach, que TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES E DE ARTESANATO E ANTIGUIDADES, NA CIDADE DE SÃO PAULO.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente



Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-H



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de SETEMBRO de 2016.
Folha nº 32 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 440/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 192/2016

Processo nº 01-597/13

Aparecido Ferreira
RF. 109.075-5 SGP-12

DOCREC

736/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 597/13, de autoria dos Vereadores Orlando Silva e Ari Friendenbach, que visa tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres e de arte, artesanato e antiguidades, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, relativas ao impacto na paisagem urbana, pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, nos aspectos inerentes à colocação desse tipo de mobiliário nas feiras livres, e da Subprefeitura da Sé, no tocante às feiras de arte, artesanato e antiguidades.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

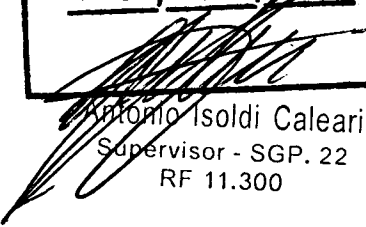
Ao

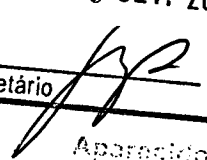
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:
URB
13, 09, 16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
13 SET. 2016	
Secretário 	RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.975

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 10 RF. 101.075 - DO 2

Processo Nº 2016-0.099.075-0

13/05/2016

DATA

ISABEL CRISTINA DE SOUSA

Assessora

SP-Urbanismo
ASSINATURA

DDE

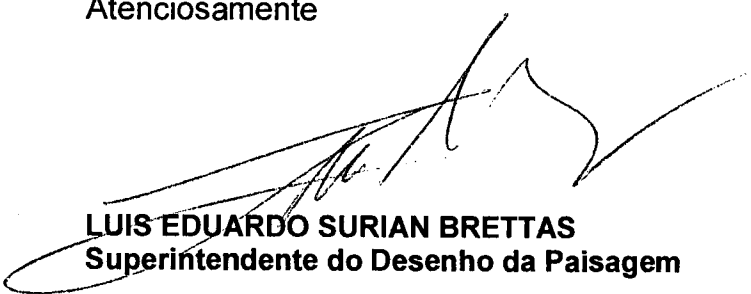
Gustavo Partezani Rodrigues

Sobre o PL 597/13, nada temos a nos opor a que ele prospere!

Conforme já exposto em manifestações anteriores, a instalação de banheiros químicos nas feiras livres e de artesanato e antiguidades, como instalações pontuais e temporárias, tratadas como "eventos", desde que observados os horários já definidos para montagem e desmontagem, não criam novo impacto na paisagem e atendem a uma grande demanda de todos os usuários.

Atenciosamente

CÓPIA


LUIS EDUARDO SURIAN BRETTAS
Superintendente do Desenho da Paisagem

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Processo Administrativo

Nº

2016-0.099.075-0

13/05/16

DATA

ASSINATURA

Maria Aparecida Souza Cavaleiro
Analista Administrativo

PRE/CHG

Fábio Teizo B. da Silva

Em devolução com a manifestação da nossa área técnica, fls. 10, que endosso, para prosseguimento.

CÓPIA


Gustavo Partezani Rodrigues
Diretor de Desenvolvimento

SP URBANISMO
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
EM: 13/5/16
STD Nº 70994
HORÁRIO: 14h00
VISTO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Aparecido Ferraz
12 F 101 075 - S. P. 1 DO

PROCESSO

Nº 2016-0.099.075-0

16/05/2016

DATA

ROSE FRYSMAK
Assessoria Administrativa
Superior

SGM/ATL-CHEFIA
DRª. JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Especial

URGENTE

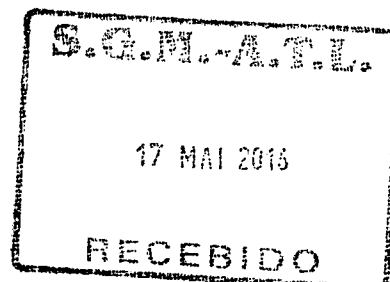
Em devolução com a manifestação da Superintendência do Desenho da Paisagem, à fls.10, endossada pela Diretoria de Desenvolvimento, dentro da competência desta Empresa na avaliação do impacto na paisagem urbana.

Atenciosamente,

CÓPIA


FÁBIO TEIZO B. DA SILVA
Chefe de Gabinete

PRE/CHG/RF



Do Processo nº 2016-0.099.075-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Regina Celia Cunha
RF. 822438
Supervisão de Feiras
SDTE/ABASTECIMENTO

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 597/13, de autoria dos Vereadores Orlando Silva e Ari Friendenbach, que visa tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres e de artesanato e antiguidades, realizadas no Município de São Paulo

SDTE/ COSAN

CÓPIA

Senhor Coordenador,

Conforme solicitação do Senhor Procurador Chefe desta pasta, segue relatório em fls 18, com a indicação quantitativa das feiras.

Solicitamos o envio deste processo ao setor competente para pesquisa de preço para tal levantamento.

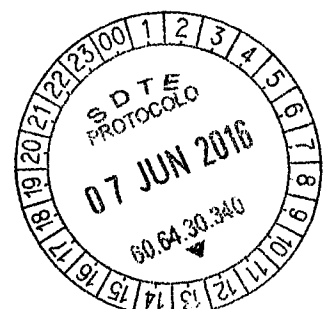
São Paulo, 07 de junho de 2016.


Márcia Mayumi Hayashida
Supervisão de Feiras Livres
SDTE/ COSAN

Do Processo nº 2016-0.099.075-0

CÓPIA

	Quantidade de feiras no dia	Menor nº de feirantes no equipamento	Maior nº de feirantes no equipamento
Domingo	188	5	221
Terça-feira	119	6	149
Quarta-feira	143	6	162
Quinta-feira	129	7	176
Sexta-feira	124	6	159
Sábado	175	5	183
Total	878		





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do

Processo nº 01-597/13

Aparécido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-1

Folha de informação n.º 19

Do Processo Administrativo n.º 2016-0.099.075-0, em 07/06/2016 (a) B.

Jonathan B. S. Oliveira
Encarregado de Serviços Gerais
RF: 835.647.5
SDTE/COSAN-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei n.º 597/13, de autoria dos Vereadores Orlando Silva e Ari Friendenbach, que visa tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos nas Feiras Livres e de Artesanato e antiguidades, realizadas no Município de São Paulo.

CÓPIA

SDTE/SGAF

Senhora Supervisora,

Encaminhamos o presente para que seja feita uma pesquisa de preço do valor aproximado de locação de banheiro químico, conforme solicitação do Senhor Procurador Chefe da Assessoria Jurídica desta Pasta, constante de fl. 15 verso.

Atentar-se ao prazo legal em curso.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARCELO MAZETA LUCAS

Coordenador de Segurança Alimentar e Nutricional
SDTE/COSAN-G

Relatório de Cotação: Cotação Rápida 11

Pesquisa concluída no dia 08/06/2016 14:01:30 (IP: 177.22.143.9)

ITEM	PREÇOS	VALOR UNIT. (COMPRASNET)	QUANTIDADE	TOTAL
1) Locação Guarita / Cabine Sanitária	7	R\$ 33.250,00	1 Unidade	R\$ 33.250,00

Preço ComprasNet	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço
1	PREF.MUN.DE ITAUNA	NºPregão:1292015 UASG:984675	17/12/2015	R\$ 33.250,00

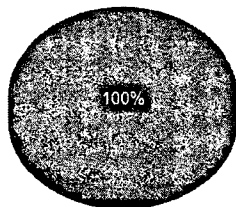
Media dos Preços Obtidos: R\$ 33.250,00

Valor Global: R\$ 33.250,00

CÓPIA

Valor do Item em relação ao total

● 1) Locação Guarita..



8	Quantidade de preços por item
6	
4	
2	
0	Item 1

Detalhamento dos Itens

Item 1: Locação Guarita / Cabine Sanitária R\$ 33.250,00

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	Locação de banheiro químico portátil modelo standard - banheiro químico portátil, em polipropileno ou material similar, com teto translúcido, tubo de suspiro tipo chaminé, com caixa de dejetos com capacidade mínima de 200 litros, com porta-objeto, porta-papel higiênico, mictório, assento sanitário com tampa, piso antiderrapante em madeira emborrachada e/ou fibra de vidro, paredes laterais e fundo com ventilação, fechadura da porta com identificação de livre/ocupado, dimensões mínimas de 1,22mx1,16mx2,30m, porta com sistema de mola para fechamento automático, incluindo serviço de limpeza diária, com higienização, coleta dos dejetos e troca do produto químico biodegradável, incluindo ainda o serviço de transporte, instalação e retirada. Local de entrega/instalação: Município de Porto Real-RJ (zona urbana e/ ou zona rural).	

Preço (ComprasNet) 1: Mediana das Propostas Finais

R\$ 33.250,00

Órgão: PREF.MUN.DE ITAUNA

Pregão: 17/12/2015 08:30

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação, montagem e desmontagem de banheiros químicos em caráter eventual, para o período de 12 (doze) meses (janeiro a dezembro/2016), para dar comodidade, conforto e segurança aos frequentadores, equipe, produtores e artistas envolvidos nos diversos eventos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura..

Descrição: **Locação Guarita / Cabine Sanitária** - Contratação de empresa especializada para locação, montagem e desmontagem de banheiros químicos em caráter eventual, para o período de 12 (doze) meses (janeiro a dezembro/2016), para dar comodidade, conforto e segurança aos frequentadores, equipe, produtores e artistas envolvidos nos diversos eventos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CatSer: **17612** - Serviço de locação de sanitários químicos que dispensem o uso de redes de esgoto e água; - Devem possuir piso antiderrapante, entrada superior de ar, porta com fechamento automático e trinco com indicação livre/ocupado fabricados em polietileno; - Os sanitários devem possuir vaso sanitário, suporte para papel higiênico, e mictório, com medidas aproximadas de 2,24 m de altura; 1,22 m de largura e 1,16 m de comprimento; - Os sanitários devem ser entregues no local do evento até 12 (doze) horas antes do seu início, sendo re inteira responsabilidade da empresa locadora as condições de limpeza e apresentação dos equipamentos, bem como seu recolhimento em até 6 horas após o término do evento. - Os sanitários serão utilizados pelo evento pelo período de 6 horas consecutivas.

2016-0.099.075-00
Modalidade: Pregão Eletrônico
SRP: NÃO
Identificação: NºPregão: 1292015/0001984675
Lote/Item: /1
Ata: [Link Ata](#) RF. 101.075 - S/P 12
Adjudicação: 28/12/2015 08:32
Homologação: 08/01/2016 07:52
Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
Quantidade: 1
Unidade: serviço
UF: MG

Edine Evangelista da Cruz
Assistente Técnico II
RF 811.641.5

CÓPIA

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR				VALOR DA PROPOSTA FINAL
07.783.659/0001-00	M. F. EVENTOS LTDA - ME				R\$ 29.980,00
* VENCEDOR *					
Estado:	Cidade:	Endereço:	Nome de Contato:	Telefone:	Email:
MG	Divinópolis	AV GOVERNADOR MAGALHAES PINTO, 4675	Guilherme Jacinto Fernandes	(37) 3216-1830	mfeventos@mfeventos.com
07.559.474/0001-17	OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA. - EPP				R\$ 30.450,00
Estado:	Cidade:	Endereço:			
		R ALAGOAS, 1460			
38.608.626/0001-58	FEST EVENTOS PRODUCOES LTDA - EPP				R\$ 30.500,00
Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:	
MG	Belo Horizonte	R ADORINO FERREIRA, 110	(31) 3388-3573	breno@festeventos.com.br	
20.315.777/0001-52	M A SERVICOS EIRELI - ME				R\$ 33.250,00
Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:	
		ROD RAIMUNDO GABRIEL DE REZENDE - DICO REZENDE, SN	(31) 03530-9771	MASERVICE10@YAHOO.COM.BR	
07.241.379/0001-70	IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LI				R\$ 43.849,00
Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:	
		R SAO JOAO, 346	(31) 03434-2887	INTERNO@CONTABILIZAMG.COM.BR	
07.311.835/0001-01	EFICAZ LOCADORA LTDA - EPP				R\$ 51.900,00
Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:		
PR	Londrina	R BELGICA, 1805	(43) 03343-1604		
07.092.176/0001-60	PHAMA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME				R\$ 51.900,00
Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:	
		R DONA BEJA, 213	(37) 09964-5095	RTCONT@UOI.COM.BR	



Folha nº 41 do

Processo nº 01-597/13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Aparecido Ferreira
075 - SGF-11

Folha de informação nº 20 20

Do Processo 2016-0.099.075-0, em **08/06/2016**

(a)... Evangelista da Cruz
Assistente Técnico II
RF 811.641.5

INT: Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SDTE.

ASS: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 597/13, de autoria dos Vereadores Orlando Silva e Ari Friendenbach, que visa tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres, de artesanato e antiguidades, realizadas no Município de São Paulo.

SDTE/AJ

Sr. Procurador

CÓPIA

Conforme solicitação em fl. 19 segue o presente para prosseguimento com a urgência que o caso requer.

08/06/2016


CLEIDE OLIVEIRA KAIDE
Supervisora Geral
SDTE/SGAF





PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO.
Avenida São João, 473, 4º e 5º andar, São Paulo – SP, CEP 01035-000.

Processo Administrativo 2016-0.099.0750

Fl. 23
Irany Spinel (Nº 344)
Assistente técnico
RF 540.129.1
SGTE/AJ**INTERESSADOS:** SGM/SDTE**ASSUNTO:** Projeto de Lei 01-00597/2013 – Instalação de banheiros móveis em feiras livres, de artesanato e de antiguidades.

SDTE/Gabinete

CÓPIA

Senhora Chefa de Gabinete,

Em atenção ao projeto de Lei 01-00597/2013, de autoria dos vereadores Orlando Silva e Ari Friedenbach, encaminho as informações prestadas pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela senhora supervisora geral, concluindo que __ ante o funcionamento simultâneo de até cento e oitenta e oito feiras livres (fl. 18) e da estimativa de preço anual mínimo de locação de cada equipamento em R\$ 29.980,00 (fl. 21) **o custo anual para esta Secretaria seria da ordem de R\$ 22.544.960,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais).**

Outrossim, convém destacar que não se inclui dentre as responsabilidades da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo gerir ou fiscalizar as feiras de artesanato e antiguidades, no município, na forma do que dispõe o Decreto Municipal 56.399/2015¹.

Por fim, no âmbito de competência desta assessoria jurídica, informo que a matéria, hoje, encontra-se regulada pelo Decreto Municipal 48.172/2007, na seguinte forma:

Art. 3º. As feiras deverão observar, para sua instalação e remanejamento, além do impacto urbano e viário locais, as seguintes especificações técnicas:
(...)

¹ Art. 1º A Supervisão Geral de Abastecimento – ABAST, da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, fica transformada na Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN, que contará com Gabinete do Coordenador.

Art. 2º A COSAN tem as seguintes atribuições: (...) VI - gerir e fiscalizar os mercados, sacolões, centrais de abastecimento e feiras livres do Município;

Folha nº 43 do

Processo nº 01-598/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP/1



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO.
Avenida São João, 473, 4º e 5º andar, São Paulo – SP, CEP 01035-000.

Processo Administrativo 2016-0.099.0750

Fl. 24 **Irany Spinelli Neves**
Assistente Técnica
RF. 540.129.1
SDTE/AJ

I - ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes e **que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos;**

(...)

Parágrafo único. Quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso II deste artigo não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, **a Administração Municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será reembolsado pelos feirantes.**

Estas as considerações que encaminho à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016.

ROGER FRANCISCO BORGES

Procurador do Município - Chefe da Assessoria Jurídica/ SDTE

OAB/SP 311.929

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 25.....

do processo nº 2016-0.099.075-0.....em.....08/06/2016.....(a).....

Marina Alencar da Silva
Assistente Gestão Política Públicas
RF 7177177
10/06/16

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 597/13, de autoria dos Vereadores Orlando Silva e Ari Friendenbach, que visa tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres e de artesanato e antiguidades, realizadas no Município de São Paulo.

SDTE/COSAN

Senhor Coordenador

CÓPIA

Após ciência do contido em fls. 15 e s.s., reconduzo o presente para atendimento do solicitado pela SGM/ATL-CHEFIA (fl. 13), no que compete a essa Coordenadoria.

Retornar impreterivelmente até **10/06/2016**.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Darlene Testa
DARLENE TESTA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Desenvolvimento
Trabalho e Empreendedorismo
PMSP/SDTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 45 do

Processo nº 01-597/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-1

Folha de informação n.º 26

Do Processo Administrativo n.º 2016-0.099.075-0, em 13/06/2016

Jonathan B. S. Oliveira
Encarregado de Serviços Gerais
RF: 835.647.5
SDTE/COSAN-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei n.º 597/13, de autoria dos Vereadores Orlando Silva e Ari Friendenbach, que visa tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos nas Feiras Livres e de Artesanato e antiguidades, realizadas no Município de São Paulo.

SDTE/GAB
Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

A Supervisão de Feiras Livres, setor integrante da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, é responsável por mais de 880 (oitocentos e oitenta) Feiras Livres regularizadas.

Em relação à implantação dos banheiros químicos, conforme fl. 23, foi feita pesquisa de preço médio, que teve como valor correspondente R\$ 22.544.960,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais), valor este que se encontra fora da dotação orçamentária para este ano.

Cabe observar, por oportuno, que será feita de forma experimental a instalação de 05 (cinco) banheiros químicos móveis, para 30 (trinta) Feiras Livres no Município.

Assim, a exigência em contemplar as demais feiras livres com esse tipo de equipamento se torna inviável, pelas razões expostas.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

PABLO DANIEL FERREIRA
Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional
SDTE/COSAN-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 46 do
Processo nº 01-597/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Folha de informação nº 27.....

do processo nº 2016-0.099.075-0.....em.....15...../06/2016.....
Marina Almeida da Silva
Assistente Gestão Políticas Públicas
de 15/11/7
SDTE/GAB

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 597/13, de autoria dos Vereadores Orlando Silva e Ari Friendenbach, que visa tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres e de artesanato e antiguidades, realizadas no Município de São Paulo.

SGM/ATL-Chefia (60.11.20.030)
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria à fl. 13 em virtude do pedido de subsídios referenciado, reconduzo o presente com as informações prestadas pela ABAST, atual Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN à fl.26, as quais acolho.

Vale ressaltar que, a presente proposta foi analisada pelo Procurador Chefe da Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 23/24).

São Paulo, 15..... de junho de 2016.


DARLENE TESTA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Desenvolvimento
Trabalho e Empreendedorismo
PMSP/SDTE

SDTE/GAB

del arde



SUBPREFEITURA DA SÉ
SUPERVISÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Folha nº 47 do

Processo nº 01-597/13

Aparecido Ferrelra

RF. 101.075 - SGP-17

Do Processo Nº 2016-0.099.075-0 Em 28/06/2016

Folha de Informação Nº 30

Osvaldo José Romão
SSA/SP/GA-SÉ
Agente de Apoio
RF 621.518.1

Interessado: Município de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 597/13, que visa tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos nas Feiras Livres e de Artesanato e Antiguidades, realizadas no Município de São Paulo Pedido de subsídios.

CÓPIA

SP-SÉ/ASJ

No âmbito da Subprefeitura da Sé existem dez Feiras de Arte, Artesanato, Antiguidade e Gastronomia, que se trata de "eventos" pontuais onde funcionam aos Sábados, Domingos, com exceções da Feira de Artes da Praça José Bonifácio às Quintas- Feiras e Sextas e, ao calendário de feira extra nas datas comemorativas. Visto que não há dotação orçamentária para essa finalidade, Sendo assim o parecer dessa supervisão é contraria em face do contido a folha 28 ao PL 597/13, de autoria dos vereadores Orlando Silva e Ari Friendenbach,

Em: 01/07/2016

Claudio Aparecido Cobos

RF 621.518.1
Supervisor Segurança Alimentar

Claudio Aparecido Cobos

Supervisão de Segurança Alimentar

Subprefeitura Sé

Folha de Informação n.º 31

Do Processo n.º 2016-0.099.075-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Lidiane Goulart
Assistente Jurídica
RE 18180393
CSP-SÉ/AJ

Assunto: Projeto de Lei n.º 597/13 – Instalação de banheiros químicos nas Feiras Livres e de Artesanato e Antiguidades, realizadas no Município de São Paulo – Pedido de subsídios.

SGM/ATL - CHEFIA

Senhora Assessora Especial,

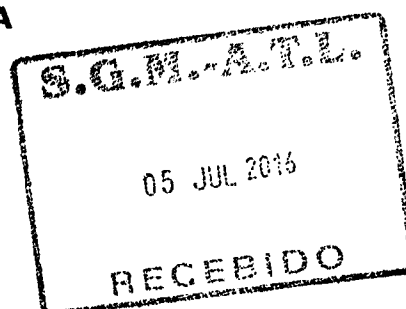
CÓPIA

Em atendimento ao quanto solicitado em fl. 28, acerca da viabilidade de implantação do Projeto de Lei n.º 597/13, o qual tem por objeto a instalação obrigatória de banheiros químicos nas Feiras Livres, de Artesanato e Antiguidades, restituo o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Supervisão de Segurança Alimentar desta Subprefeitura, para conhecimento e eventuais providências.

Cordialmente,

São Paulo, 01 de julho de 2016.


ZOILLO ANGELO VIANNA BERTINI
ASSESSOR ESPECIAL DO GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP 169.807
SP- SÉ



* SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 14

Nome _____

RF, _____

SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

117969

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com (48) fls.

Arquivado em 06/01/2017

O Func.º René G. Barreto

RF 11.090